

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Elcio Nacur Rezende; Juraci Mourão Lopes Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-129-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iochama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Juraci Mourão Lopes Filho do Centro Universitário Christus e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

“Eu sei como você julgou o caso passado” – reflexões sobre a vinculação e superação de precedente pelo Supremo Tribunal Federal, de Natan Figueredo Oliveira. Este trabalho investiga a vinculação e superação de precedentes no STF, apontando resistências na consolidação da cultura do stare decisis. Defende-se a necessidade de fundamentação qualificada e contraditório efetivo para legitimar a superação de precedentes.

Dilemas e tensões entre a cultura do livre convencimento e o dever de fundamentação das decisões judiciais, de Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Analisa o conflito entre o livre convencimento judicial e o dever de fundamentação qualificada exigido pelo art. 489, §1º do CPC/2015, apontando resistências nas práticas forenses e a necessidade de alinhamento com os preceitos legais democráticos.

Aperfeiçoamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: por uma maior efetividade e democratização da jurisprudência vinculante, de Ana Luiza Rodrigues Figueiredo Moreira e Elcio Nacur Rezende. Estudo sobre o IRDR como mecanismo de uniformização jurisprudencial. Os autores propõem medidas para aprimorar sua efetividade, como o uso de tecnologia, audiências públicas e plataforma unificada nacional.

O Sistema de Precedentes Judiciais Brasileiro e sua Relação com a Necessidade de Resolução do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade Incidental, de Marcos Vinícius Canhedo Parra. Explora a relação entre precedentes judiciais e o art. 52, X, da CF /88. Argumenta que um sistema robusto de precedentes contribui para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento.

A Reclamação Judicial como meio adequado para garantir a observância das súmulas do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos juizados especiais: uma análise a partir do sistema de precedentes, de Gêrfison Soares Silva, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa. O artigo analisa a viabilidade do uso da reclamação judicial

investiga como a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode fundamentar a aplicação dos precedentes judiciais, enfrentando o problema do decisionismo judicial e propondo uma jurisdição mais responsável e alinhada à moralidade constitucional.

A prestação jurisdicional ambiental no Direito brasileiro pelo uso de precedentes, de Carlos Alberto Lunelli e Affonso Marin Neto. O artigo analisa o papel dos precedentes no Direito Ambiental brasileiro como ferramenta de segurança jurídica e efetivação de direitos fundamentais, destacando a evolução jurisprudencial e o impacto da jurisprudência vinculante sobre conflitos ambientais.

Litígio estrutural como espécie de Direito Coletivo, o Estado de Coisas Inconstitucional e o compromisso significativo, de Fabiola Marques Monteiro, Vanina Carneiro da Cunha Modesto e Gabriela Oliveira Freitas. A partir da análise do litígio estrutural e do Estado de Coisas Inconstitucional, o artigo propõe o modelo de compromisso significativo como solução mais adequada à realidade brasileira, enfatizando o diálogo entre instituições.

A coisa julgada e a supervisão da efetividade das decisões judiciais ambientais, de Alessandra Antunes Erthal, Natália Bossle Demori e Jéssica Scopel Signorini. A pesquisa estuda o papel da ADPF 760 na redefinição do conceito de coisa julgada, com foco na efetividade da proteção ambiental e no compromisso significativo imposto ao Governo Federal pelo STF.

A Ação Civil Pública climática: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, de Jéssica Scopel Signorini, Natália Bossle Demori e Alessandra Antunes Erthal. Analisa a Ação Civil Pública como mecanismo de litigância climática, destacando seu papel na mitigação dos efeitos das enchentes no RS em 2024, evidenciando o potencial dos instrumentos processuais na indução de políticas públicas ambientais.

A ineficácia da Ação Popular frente à tutela da moralidade administrativa: o impasse

Análise das causas que admitem autocomposição e seus impactos nos negócios jurídicos processuais e na designação da audiência de conciliação e mediação, de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti. Examina a expressão “causas que admitem autocomposição” e seu reflexo nas decisões sobre designação de audiência preliminar, enfatizando o fortalecimento da cultura da autocomposição.

Da possibilidade da desjudicialização da produção da prova oral pelas partes através de negócio jurídico, de Luiz Fernando Bellinetti e Renan de Quintal. Investiga a validade da produção extrajudicial de prova oral com base em negócios jurídicos, com ênfase na eficiência processual, contraditório e direito comparado.

A autocomposição no processo deliberativo de Controle Concentrado de Constitucionalidade, de Igor Rodrigues Santos, Miriam Coutinho de Faria Alves e Emanuelle Moura Quintino. Discute a legitimidade da autocomposição em ações de controle concentrado e propõe limites à sua adoção, a partir de casos paradigmáticos e fundamentos democráticos.

Entre a memória e o silêncio: o Direito ao Esquecimento na Era Digital e o equilíbrio dos direitos fundamentais no Brasil, de Natalia Souza Machado Vicente. O artigo examina a jurisprudência do STF e do STJ sobre o direito ao esquecimento, sua compatibilidade com a liberdade de expressão e os desafios jurídicos e tecnológicos para sua efetivação na sociedade digital.

Atuação institucional e comportamento dos atores do Sistema de Justiça para a proteção dos dados pessoais, de Danúbia Patrícia de Paiva e Gabriela Oliveira Freitas. Estuda os desafios da implementação da LGPD no Judiciário, propondo padrões de interoperabilidade e capacitação institucional como ferramentas de conformidade e proteção de direitos.

Importância de Hans Kelsen no Controle de Constitucionalidade: da Teoria Pura do Direito à Reclamação Constitucional como controle difuso e o Tema 725, de Eduardo Augusto

A validade do silêncio subjetivamente seletivo, de Henrique Ribeiro Cardoso, André Felipe Santos de Souza e Thiago Dias Peixoto. Avalia a técnica do silêncio seletivo no processo penal à luz do direito ao silêncio e do contraditório, concluindo pela sua inadequação sob a ótica da ampla defesa e do equilíbrio processual.

O processo da Execução Fiscal e a sustentabilidade do Poder Judiciário frente à Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Raissa Silva de Sá Menguê e Liane Francisca Hüning Pazinato. Examina os impactos da extinção das execuções fiscais de pequeno valor e como isso pode contribuir para a sustentabilidade e eficiência da justiça, sem comprometer a arrecadação pública.

Agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização do VIII Encontro Virtual, que oportunizou o debate de ideias plurais e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional. Nosso reconhecimento se estende à equipe organizadora e técnica do evento, que prestou suporte fundamental para o êxito dos trabalhos apresentados. Também expressamos nossa profunda gratidão a todos os autores que contribuíram com seus estudos, demonstrando elevado rigor científico e comprometimento com os desafios do Direito contemporâneo.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

DA POSSIBILIDADE DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL PELAS PARTES ATRAVÉS DE NEGÓCIO JURÍDICO

THE POSSIBILITY OF EXTRAJUDICIAL ORAL EVIDENCE PRODUCTION THROUGH PARTY AGREEMENTS

Luiz Fernando Bellinetti ¹

Renan De Quintal ²

Resumo

Este trabalho analisa a possibilidade de produção extrajudicial da prova oral com base em negócios jurídicos processuais, no contexto da desjudicialização do processo a partir do Código de Processo Civil de 2015. A partir do reconhecimento da autonomia das partes para convencionar sobre o procedimento, especialmente sobre a produção de provas (art. 190 do CPC), investiga-se a validade da colheita de depoimentos orais sem a intervenção do Poder Judiciário. O estudo se fundamenta nos princípios do contraditório, ampla defesa e cooperação processual, avaliando se tais garantias são preservadas quando a prova é produzida fora do juízo, por convenção entre as partes. Busca-se compreender se a atuação jurisdicional é imprescindível à validade da prova oral ou se sua produção pode ser flexibilizada em favor da eficiência processual e da autonomia privada. A pesquisa também se vale do direito comparado, com destaque para os modelos português e norte-americano, que admitem formas extrajudiciais de produção oral. Conclui-se que, desde que respeitados os direitos fundamentais e garantido o contraditório, é possível admitir a produção extrajudicial da prova oral como meio legítimo e eficaz, ampliando os mecanismos disponíveis para a efetividade do processo e a racionalização da atividade jurisdicional. O estudo utilizar um método crítico-reconstrutivo, com base em análise cruzada bibliográfica, análise legislativa e jurisprudencial em relação ao problema investigado e a hipótese apresentada.

Palavras-chave: Direito negocial, Negócio jurídico processual, Provas, Desjudicialização, Processo civil

Judiciary's intervention. It is grounded on the principles of adversarial proceedings, broad defense, and procedural cooperation, assessing whether these guarantees are preserved when oral evidence is produced by agreement between the parties, outside of court. The research questions whether judicial involvement is essential for the legitimacy of oral evidence or if its production can be flexibly conducted to favor procedural efficiency and private autonomy. The study also includes a comparative law approach, highlighting Portuguese and American models that allow for extrajudicial forms of oral evidence. It concludes that, provided that fundamental rights are respected and adversarial proceedings are ensured, the extrajudicial production of oral evidence may be considered a legitimate and effective means of proof, expanding the tools available for procedural effectiveness and rationalizing judicial activity. The study employs a critical-reconstructive approach, grounded in a cross-referenced analysis of legal scholarship, statutory provisions, and case law, in order to examine the research problem and assess the proposed hypothesis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Procedural contract, Evidence, Dejudicialization, Civil procedure

INTRODUÇÃO

A desjudicialização da produção da prova tem se apresentado como um fenômeno relevante no contexto da busca por maior eficiência e racionalidade no processo civil contemporâneo. Essa prática, ao deslocar determinadas etapas do procedimento para a esfera extrajudicial, suscita importantes debates sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No centro dessa discussão está a interseção entre a autonomia privada e a atividade jurisdicional, especialmente no que tange à celebração de negócios jurídicos processuais voltados à produção da prova.

A consagração de um direito autônomo à prova, entendido como a prerrogativa das partes de buscar e produzir os elementos necessários à sustentação de suas alegações, reforça a lógica cooperativa do processo e legitima a participação ativa dos sujeitos processuais na construção do convencimento judicial. Contudo, a possibilidade de convenção entre as partes para a produção extrajudicial de prova oral, sem a intervenção direta do juiz, ainda encontra resistência doutrinária e jurisprudencial, especialmente diante de um modelo processual historicamente centrado na figura do magistrado como condutor da instrução probatória.

A problemática central da presente pesquisa reside na análise da viabilidade jurídica da produção extrajudicial da prova oral pactuada por meio de negócio jurídico processual, investigando se tal prática pode substituir, com segurança jurídica, a atuação jurisdicional, sem comprometer as garantias fundamentais do processo. Para tanto, o estudo examina o papel do juiz na formação da prova, a extensão de seus poderes instrutórios e os limites da autonomia das partes na delimitação das fases procedimentais.

A fundamentação teórica está ancorada nas teorias dos negócios jurídicos processuais, da cooperação processual e da desjudicialização, aliadas a método comparativo com o sistema norte-americano, com o intuito de identificar pontos de aproximação e eventuais contribuições ao modelo brasileiro. Do ponto de vista metodológico, adota-se um método crítico-reconstrutivo, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e jurisprudencial. O objetivo é demonstrar que, desde que observados os princípios constitucionais e processuais, a convenção probatória pode configurar um mecanismo legítimo de ampliação da autonomia privada, contribuindo para um processo mais célere, eficaz e alinhado às exigências de acesso à justiça no Estado Democrático de Direito.

1. A ressignificação do modelo tradicional e a abertura para autonomia probatória

A produção da prova no processo civil brasileiro encontra-se tradicionalmente atrelada à atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado a condução e fiscalização dos atos probatórios. No entanto, o avanço dos negócios jurídicos processuais, impulsionado pelo Código de Processo Civil de 2015, evidencia um novo paradigma que privilegia a autonomia privada das partes na conformação do procedimento. A previsão do artigo 190 do CPC confere aos litigantes a possibilidade de estabelecer acordos processuais sobre a produção de provas, desde que não haja prejuízo às garantias fundamentais do processo. Esse dispositivo normativo, aliado ao princípio da cooperação processual consagrado no artigo 6º do CPC, sugere a viabilidade da desjudicialização da produção probatória, inclusive da prova oral, mediante convenção entre as partes.

O modelo tradicional, que condiciona a produção da prova oral à esfera jurisdicional, decorre da necessidade de garantir a imparcialidade do julgador e a observância do contraditório e da ampla defesa. No entanto, a modernização do direito processual aponta para a flexibilização desse regime, permitindo que as partes, dotadas de capacidade plena, convençam sobre a forma e os meios de produção probatória, incluindo a colheita de depoimentos extrajudiciais. A realização da prova oral fora do ambiente forense, desde que conduzida segundo critérios que assegurem a higidez do ato, pode representar um avanço na busca por um processo mais eficiente e menos burocrático.

Essa evolução do processo civil brasileiro em direção a um modelo mais democrático e cooperativo se reflete também na forma como se compreende a atividade probatória. A ampliação da autonomia das partes não se limita à definição de prazos ou à escolha de ritos, mas alcança igualmente a possibilidade de convencionar sobre a forma, o momento e até o ambiente em que as provas serão produzidas.

Nesse contexto, a produção extrajudicial da prova, especialmente da prova oral, deixa de ser vista como algo excepcional ou dependente da chancela judicial. Passa, ao contrário, a ser uma alternativa legítima dentro de um sistema que reconhece e valoriza a autorregulação dos sujeitos processuais. Os negócios jurídicos processuais, portanto, assumem um papel essencial nesse novo arranjo: são o instrumento jurídico por meio do qual as partes podem organizar, de comum acordo, os meios de prova que consideram adequados, inclusive fora do âmbito judicial.

Essa possibilidade representa não apenas uma flexibilização procedimental, mas uma verdadeira ressignificação do papel do juiz e das partes na condução do processo. A prova, que

historicamente esteve sob domínio quase exclusivo da jurisdição, passa a ser compreendida como uma dimensão em que a autonomia privada pode atuar plenamente, desde que respeitados os direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

E é a partir deste olhar que se deve analisar a nova dialética processual trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 que fortaleceu e ampliou a participação privada dentro do processo e, assim, com os chamados poderes instrutórios do juiz que, nada obstante o artigo 370 do atual código reafirmar o dito no artigo 130 do CPC/73, sua análise deve ser vista a partir de um novo paradigma, de interpretação sistemática de todo os ordenamento processual e do contexto evolutivo mais poroso à influência a autonomia privada (Maffessoni, 2021, p. 139).

Essa compreensão parte, em primeiro plano, da internalização da norma fundamental prevista no artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece tanto o dever estatal de respeitar quanto de incentivar a resolução consensual dos litígios — diretriz que orienta o modelo cooperativo de processo e reforça a valorização da autonomia das partes na condução do conflito (Maffessoni, 2021, p. 139).

Neste sentido, observa-se o fortalecimento da compreensão de que o juiz não é o único destinatário da prova, bem como o enfraquecimento da regra da identidade física do magistrado responsável pela colheita e pelo julgamento. Esses fatores demonstram que a presença do juiz no momento da coleta da prova oral não é uma exigência imprescindível, abrindo espaço para formas alternativas de produção probatória.

Oliveira e Carvalho (2024, p. 438) aduzem sobre o tema dizendo que:

Impossível assim se refletir se a presença do juiz no momento da colheita da prova é de ser considerada efetivamente indispensável, seja porque não existe mais a vinculação à identidade física do juiz que colheu a prova para proferir a sentença, seja pela possibilidade de acesso a gravação em arquivo de áudio e vídeo por outro julgador, em qualquer grau de jurisdição.

E neste aspecto, considerando-se (e filiando-se) a corrente de doutrinadores que considera os poderes do juiz como subsidiários¹ – entendimento este que também se vincula ao Superior Tribunal de Justiça² – dentro do processo democrático cooperativo que o Código de

¹ Nesse mesmo sentido, ainda: STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 550; CAMBI, Eduardo. A prova civil. Admissibilidade e relevância. São Paulo: RT, 2006, p. 21; ALVIM, Arruda. Questões controvertidas sobre os poderes instrutórios do juiz, a distribuição do ônus probatório e a preclusão pro judicato em matéria de prova. In: DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Galuco Gumerato; LEVY, Wilson (Coord.). Ativismo judicial e garantismo processual. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 104.

² A produção de provas no processo civil, sobretudo quando envolvidos interesses disponíveis, tal qual se dá no caso em concreto, incumbe essencialmente às partes, restando ao juiz campo de atuação residual a ser exercido apenas em caso de grave dúvida sobre o estado das coisas, com repercussão em interesses maiores, de ordem pública. Impossível, assim, exigir-se a anulação da sentença de primeira instância, mediante a pueril alegação de que ao juízo incumbia determinar a realização de provas ex officio. Tal ônus compete exclusivamente à parte interessada na diligência. (...) (AgRg no REsp 1105509/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012).

Processo civil adotou, o papel do juiz no campo probatório é restrito a complementar déficits probatórios que impossibilitem ou dificultem um julgamento ainda que pelo ônus probatório (Maffessoni, 2020, p. 149).

2. A desjudicialização da prova oral no CPC/2015 e a ressignificação do papel do juiz

A cooperação e a democratização do processo civil adotada pelo Código Civil de 2015 permeia tal consideração e reforça a ideia de que o juiz não o único destinatário da prova, mas sim um dos interessados, já que, com o privatismo dentro do processo, as partes passam a ter, também, interesse direto na sua produção.

Isto porque, como diz Muller (2016, p. 176-177):

A prova não tem a função meramente persuasiva ou retórica em relação à oposição das partes. A prova tem também para as partes uma função epistêmica, fornecendo-lhes elementos cognitivos que a tornam igualmente destinatárias. É que a expectativa de cada uma das partes quanto ao resultado da causa depende dos fatos que lhes são conhecidos e, em alguma medida, das provas que podem ser obtidas. Assim, o resultado da produção da prova lhes fornece subsídios e elementos de calibração das expectativas quanto ao potencial resultado da causa, seus riscos e chances de sucesso, informações que podem inclusive estimular a composição consensual de conflitos. O conhecimento dos fatos e do resultado da produção das provas a respeito destes fatos alteram ou confirmam expectativas.

Desta maneira, pode-se dizer que o modelo atual da produção antecipada da prova prevista nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil reforça esse entendimento uma vez que o juiz que analisa o pedido da produção antecipada tem uma atuação restrita a possibilidade ou não da parte produzir a prova, mas sem qualquer apreciação sobre seu conteúdo, conforme preceitua o parágrafo segundo do artigo 382 do CPC.

Dentro desse contexto, o direito autônomo à prova, concretizado no Código de Processo Civil por meio do procedimento de produção antecipada — cuja natureza é satisfativa, ou seja, desvinculada de qualquer demanda específica —, evidencia que a prova não pertence exclusivamente ao juiz, mas também às partes, que podem buscá-la com o objetivo de formar seu próprio convencimento (Fuga, 2019, p. 60).

Essa previsão já aponta para a possibilidade real de uma produção probatória autônoma, além de reforçar a permissão contida no Código quanto à ampliação da liberdade das partes na condução da prova, ainda que no âmbito de um procedimento judicial.

Contudo, ao deixar de estar obrigatoriamente vinculada a um processo principal, a produção de provas adquire nova natureza. Ela se afasta do domínio exclusivo do juiz e da

formação do juízo sobre o mérito, passando a ocupar um espaço vinculado à autonomia da vontade das partes.

Essa mudança representa uma ruptura com a tradição do direito processual civil de matriz romano-germânica, em que o processo é, historicamente, centrado na figura do juiz como condutor da fase instrutória. Agora, é possível vislumbrar uma atuação mais ativa das partes na coleta e organização das provas, mesmo fora do âmbito judicial. Esse deslocamento revela um campo pouco explorado pela doutrina e pela prática forense. Ao assumir esse protagonismo, as partes passam a exercer maior controle sobre o modo como a prova será produzida e utilizada, o que demanda novos critérios de validade e eficácia para garantir a segurança jurídica (Pitta, 2024, p. 228).

Por sua vez, o CPC/2015 contribuiu significativamente para essa transformação. Ao ampliar as hipóteses de cabimento da produção antecipada de provas (negócios jurídicos processuais atípicos), o código permitiu que o instituto fosse utilizado em situações que antes não seriam possíveis ou sequer imaginadas. Com isso, a produção da prova passa a ter lugar tanto na esfera do juízo quanto no âmbito da autonomia privada. Esse duplo pertencimento inaugura um novo modelo procedimental, no qual a cooperação entre os sujeitos processuais e a racionalização da atividade probatória se tornam princípios centrais (Pitta, 2024, p. 228).

Soma-se a isso que a produção antecipada da prova não previne competência (art. 382, §3º do CPC), tem-se que o juiz que coleta a prova no procedimento da produção antecipada não necessariamente será o juiz que, quando do julgamento, irá analisá-la e apreciá-la para julgamento, o que demonstra que o próprio CPC/2015 possui demonstração da desnecessidade da vinculação da produção probatório oral a pessoalidade do julgador.

Outro argumento é a oitiva de testemunhas por carta precatória cujo juiz que coleta a prova não é o mesmo que irá julgar o feito. Todavia, tal ato é possível e tem sido melhorado com a evolução da tecnologia dentro do processo ao adotar a coleta da prova oral em gravação de áudio e vídeo e que permitem a qualquer dos participantes do processo ter acesso a registro da prova com qualidade. É o que diz Muller (2017, p. 267):

Quanto maior a possibilidade de examinar a prova, melhor o meio utilizado. A gravação em meio audiovisual, recuso bastante utilizado pelo próprio Judiciário atualmente, é o mecanismo de registro que possibilita maior fidedignidade e possibilidade de compreensão da comunicação. Ressalvado o caso de tomada de depoimento pessoal pelo juiz que apreciará em definitivo a causa, o recurso audiovisual é método eficiente e adequado para formação do convencimento sobre a prova oral produzida.

A utilização da tecnologia em comunhão a demonstração da ausência de necessidade da presença física do juiz abre são passos importantes para valorizar a possibilidade da valorização da produção de prova oral de forma desjudicializada e, neste sentido, da utilização da celebração de negócios jurídicos atípicos para produção de prova extrajudicial.

Em outro aspecto, tem-se também a ausência de vedação pelo CPC/2015 da possibilidade de as partes apresentarem depoimentos escritos oriundos de uma investigação pré-processual. Isto porque, ao ser permitido à parte produzir uma prova unilateral através de uma ata notarial que coleta o depoimento de uma testemunha (art. 384 do CPC), não se enxerga óbice em que isso se dê através de um negócio jurídico processual na qual ambas as partes façam aqui em conjunto (Muller, 2017, p. 222).

Para Câmara (2016, p. 236-237), nada obstante a forma típica da coleta ser em audiência com participação do juiz, verifica-se ser possível sua forma atípica extrajudicial:

Fenômeno diferente - mas também admissível - é o da forma atípica de produção de um meio típico de prova. Veja-se, por exemplo, o caso da prova testemunhal. Segundo a legislação processual brasileira, a prova testemunhal é colhida através do depoimento oral da testemunha em juízo (art. 453). Pois nada impede que em algum processo as partes tragam aos autos declarações escritas firmadas por testemunhas, em que estas expõem o que sabem sobre os fatos da causa (o que se vê com bastante frequência, por exemplo, em processos que têm por objeto o reconhecimento da existência de união estável)

A cooperação processual, princípio fundamental no CPC/2015, sustenta a ideia de que a produção probatória não deve ser encarada como monopólio estatal vinculado apenas a tipicidade prevista no Código de Processo Civil, mas como atividade que pode ser exercida pelas partes em regime de colaboração. A participação ativa dos litigantes na conformação do procedimento contribui para a concretização do contraditório substancial, permitindo que a instrução probatória seja conduzida de maneira mais eficiente, alinhada aos interesses específicos da demanda. Assim, ao estabelecerem convenções probatórias, as partes não apenas exercem a autonomia privada, mas também promovem um ambiente processual mais ágil e menos dispendioso.

Nesse sentido, conforme argumenta o doutrinador Bruno Fuga, a flexibilização de procedimentos, até mesmo no âmbito probatório, é possível, pois a legitimação de uma decisão está atrelada não à obediência a uma forma, mas sim ao exercício do contraditório e da ampla defesa (Fuga, 2019, p. 93). Logo, observados certos requisitos, tem-se a possibilidade de uma desjudicialização da prova, inclusive de maneira antecipada.

Segundo Müller (2017, p. 72):

A cooperação implica uma postura colaborativa e corresponsável de todos os sujeitos processuais, em especial do juiz, partes e seus advogados, todos entre si formando verdadeira comunidade de trabalho, na qual o processo deve se desenvolver com ampla participação e diálogo isonômico para a derradeira tomada de decisão, resolvendo o conflito e tutelando o direito, no qual, aí sim, a assimetria far-se-á presente por se referir a ato de poder do Estado.

Neste modelo ampliativo com a participação de outros *players* na busca por um acesso à justiça multiportas, Hill e Pinho (2021, p. 73) ainda aduzem que:

Passamos da busca por garantir o acesso ao judiciário para a busca por garantir o acesso à justiça. Isso revela mudanças profundas no conceito de jurisdição, que deixa de ser vista como um monopólio do Poder Judiciário. O aspecto subjetivo deixa de ser um elemento indeclinável para a caracterização da jurisdição. Isso porque a atividade não perde a sua essência exclusivamente em razão de ter sido praticada intra ou extra muros, ou seja, dentro ou fora do Poder Judiciário. O foco precisa estar pois, na atividade desempenhada e não em quem a presta.

Neste sentido, Arruda Alvim (2022, p. 901) ainda diz:

(...) não será por ter sido o legislador omissivo a respeito ou então porque, à época em que foi feita a lei se desconhecia cientificamente um meio de prova que este não deverá ser admitido. O que interessa é que o meio seja jurídico – isto é não repellido pelo sistema mas harmônico com este – como também moralmente lícito

Assim, o Código de Processo abre espaço para uma possibilidade autêntica de criação de procedimentos e mecanismos capazes de redirecionar o monopólio do Poder Judiciário para uma tutela jurisdicional desconstruída e moldada por novos olhares, com maior cooperação entre as partes, em prol da efetividade do processo (Miranda, 2024, p. 13). Nesse sentido, os negócios jurídicos processuais demonstram estarem aptos a apresentar alterações procedimentais importantes, inclusive para a desjudicialização de alguns atos processuais, como a produção da prova oral (Müller, 2017, p. 220).

Parte-se da premissa de que os negócios jurídicos pré-processuais são fundamentais para o estudo de desjudicialização da prova. Isso porque a produção da prova fora do judiciário catalisará e potencializará a realização do direito fundamental à prova (Miranda, 2024, p. 1).

Outrossim, o reconhecimento da validade dessas convenções não implica a exclusão da jurisdição, mas a redistribuição das funções processuais, conferindo maior protagonismo às partes sem comprometer as garantias estruturantes do processo, é o que diz Muller (2017, p. 281):

Defende-se, portanto, um poder instrutório do juiz subsidiário e complementar, concretizado apenas após o diálogo entre as partes a respeito da pertinência e relevância do meio e produção da prova em relação aos fatos controvertidos deduzidos pelas partes no processo, e mediante uma decisão fundamentada adequadamente, de

modo a legitimizar o ato de poder de acordo com o propósito constitucional que se espera da jurisdição, além de afastar a discricionariedade e o autoritarismo próprios da parcialidade, o que inclui a possibilidade de o juiz determinar a repetição de provas ou a realização de provas não requeridas.

Diante disto, cabe destacar que apesar de o artigo 453 do Código de Processo Civil dispor expressamente que as testemunhas serão ouvidas em audiência, sob a condução do magistrado, essa previsão não deve ser compreendida como um impedimento absoluto à possibilidade de produção extrajudicial da prova oral. Tal disposição, inserida dentro de um modelo processual tradicional, deve ser interpretada à luz da estrutura cooperativa consagrada pelo próprio CPC/2015, que confere às partes maior liberdade na conformação do procedimento, inclusive por meio de convenções processuais válidas. Nesse cenário, o papel do juiz permanece preservado, embora ressignificado: sua atuação se desloca para a análise posterior da prova produzida, com possibilidade de aferição de sua validade, autenticidade e eficácia, especialmente à luz do contraditório e da ampla defesa.

É o que defende Muller (2016, p. 250):

A participação das partes na produção desjudicializada da prova oral, reservando-se ao juiz o direito de exercer seu dever-poder para determinar a repetição parcial ou total do ato, legitima o procedimento, sendo oportuno anotar que, ao fim, caberá ao magistrado proceder à valoração adequada do conjunto probatório, considerando as circunstâncias e o contexto em que produzidas as provas. Ao realizar sessão ou reunião para a tomada de depoimentos de forma oral e extrajudicialmente, devem as partes buscar se aproximar, na medida do possível, do modelo previsto na lei processual para a realização daquele ato judicialmente.

Assim, a realização extrajudicial da prova oral, quando respeitados os parâmetros constitucionais e legais, não elimina a função jurisdicional, mas a reposiciona. A jurisdição subsiste como instância de controle e legitimação, sem que isso signifique exclusividade na colheita da prova. Além disso, nada impede que o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, opte por realizar a produção da prova diretamente no curso do processo, caso entenda ser necessária sua intervenção instrutória, nos termos do artigo 370 do CPC/2015. A possibilidade de produção probatória extrajudicial, portanto, não exclui o modelo vigente, mas oferece uma alternativa válida e compatível com os princípios que regem o processo civil contemporâneo.

Isto porque, o modelo cooperativo não reconfigura para um modelo de protagonismo das partes ante distanciamento do juiz, mas sim de equilíbrio. Para tanto, nota-se que o próprio código apresenta uma série de situações nas quais as partes podem atuar como protagonistas junto ao juiz na busca de um processo mais eficiente e célere, conforme aduz Muller (2016, p. 56-57):

Na nova disciplina processual, as partes podem atuar como protagonistas ao lado do juiz em um maior número de atos processuais e em diferentes fases do processo, tais como: na eleição de foro - relativamente - competente (art. 63), na delimitação das questões de fato e de direito e no requerimento de provas na petição inicial (art. 319) 145 na escolha consensualmente do perito (art. 471), do mediador, conciliador ou da câmara de conciliação ou mediação (art. 168), na convenção pela não realização de audiência de mediação e conciliação (art. 334, §4º, I), ao suspender consensualmente o processo (art. 313, II), na delimitação das questões de fato e de direito e no requerimento de provas na contestação (art. 336), ao sanear o processo delimitando as questões de direito para julgamento e fixando as questões que serão objeto de instrução consensualmente sem a mediação do juiz (art. 357, §2º) ou em audiência (art. 357, §3º), no adiamento da audiência de instrução (art. 362, I), na formulação de perguntas para as testemunhas (art. 459), na negociação de um calendário para o processo (art. 191), bem como ao convencionar modificações do procedimento para ajustar às especificidades da causa ou, ainda, estabelecer um regramento privado de situações processuais a respeito dos seus ônus, poderes, faculdades e deveres, antes ou durante o processo (art. 190).

Ademais, ainda que inexista previsão expressa no Código de Processo Civil sobre a produção extrajudicial da prova oral, tampouco há vedação legal. Nesse sentido, Carvalho e Oliveira (2024, p. 440) argumentam que há uma clara necessidade de alterar o foco do papel do juiz e utilizar o princípio da cooperação para atribuir também às partes um protagonismo nos atos probatórios. Além disso, os autores defendem que a produção probatória desjudicializada representa um avanço irreversível, alinhado às tendências contemporâneas do direito processual.

É o que se aduz das palavras de Godinho (2013, p. 40) que, dentro da ideia de um processo cuja visão publicista precisa ser ampliada para participação privada, de que “não se pode considerar constitucionalmente adequada uma realidade em que o processo deixa de ser coisa das partes e praticamente passa a ser uma coisa sem partes”.

Nesta linha, Pitta (2024, p. 238) considera já existir previsão no ordenamento jurídico brasileiro que autorize essa produção extra-processual pois, a partir da visão de que o juiz na produção antecipada da prova não pratica qualquer valoração sendo apenas um fiscalizador, “depreende-se que já existe no ordenamento brasileiro a previsão de produção de provas realizadas em âmbito extraprocessual, e sobre as quais, o juízo de valor é realizado, a princípio, apenas pelas partes interessadas”.

Destarte, Pitta (2024, p. 236), alinhado a sua ideia de que a produção antecipada teria em seu núcleo uma possibilidade de produção extraprocessual e conectado a uma ideia de aproximação com as *depositions* do direito norte americano – comentado mais abaixo –, o debate seria apenas quanto ao local de produção de determinadas provas, bem como sua supervisão e condução indicando quatro proposições: a primeira, de condução do magistrado e nas dependências do fórum; a segunda, pelos advogados acompanhados de um oficial de justiça

especializado, nas dependências do fórum; a terceira, pelos advogados, em seus escritórios, acompanhados de um oficial de justiça especializado; e a última pelos advogados, em seus escritórios, sem supervisão direta de oficiais ou magistrado.

É sabido que tal proposta encontra resistência e críticas. Contudo, a cabe anotar para o fato de que, não é de hoje que se verifica uma ampliação das hipóteses de autocomposição e de flexibilização procedimental de procedimentos antes restritos ao processo. O inventário extrajudicial e a usucapião extrajudicial são exemplos de atos processuais outrora restritos ao Poder Judiciário e que agora possuem regramento para realização extrajudicial, demonstrando que a desjudicialização é uma realidade e que há espaço para ser ampliada a fim de auxiliar na efetivação da entrega jurisdicional, não apenas pelo Poder Judiciário, mas também por auxiliares, como são as Serventias Extrajudiciais.

3. A possibilidade da prova extrajudicial no direito brasileiro e o diálogo com experiências estrangeiras

No campo normativo, tem-se como exemplo a Resolução 350 do Conselho Nacional de Justiça que, nos dizeres de Hill e Pinho (2021, p. 80 e 81):

A respeito da cooperação judiciária em matéria probatória merece destaque que o provimento 350 autoriza nos incisos II, VI e VII respectivamente a prática de atos voltados à troca de informações relevantes para a solução dos processos, à obtenção e à apresentação de provas, à coleta de depoimentos e aos meios para o compartilhamento de seu teor a produção de prova única relativa a fato comum, dentre outros. Acrescenta-se que o Art. 8º, §3º da Resolução nº 350 estatui com correção que os atos de cooperação devem ser prioritariamente realizados através dos meios eletrônicos, de modo a colocar as novas tecnologias em favor da deformalização e da celeridade, ou seja, da eficiência na prestação jurisdicional. As serventias extrajudiciais encontram-se informatizadas. ... Com efeito a resolução número 350 do CNJ cria condições para que órgãos do Poder Judiciário e serventias extrajudiciais celebrem atos consertados com vistas a permitir que as provas produzidas nos processos extrajudiciais possam ser validamente empregadas no convencimento judicial em processos judiciais correlatos.

No estado do Paraná, em meio aos decretos do período da pandemia, o Tribunal de Justiça paranaense editou o Decreto Judiciário 699 de 2021 e que trazia em seu conteúdo disposições específicas da produção da prova oral por meio de convenções em seus artigos 25 e 26 e que admitia a produção da prova fora do âmbito judicial, seja através da colaboração entre advogados, seja com a participação de serventuários da justiça ou serventias extrajudiciais:

Art. 25. Nos processos que tratem de direitos disponíveis, qualquer das partes poderá, com a concordância das demais e o deferimento do magistrado, encarregar-se da tomada dos depoimentos das testemunhas ou informantes que arrolar, em gravação de vídeo e áudio, garantida a participação da parte contrária, no dia, local e horário indicados nos autos do processo, devendo a prova colhida em tais condições ser valorada em conjunto com as demais. § 1º A concordância com a tomada de depoimentos e declarações nos moldes previstos no caput pode ser condicionada à escolha de ambiente adequado e seguro, pela parte coletora da prova, para que, querendo, o ato seja presenciado in loco pelos advogados das demais partes ou por prepostos por eles designados. § 2º Durante a coleta da prova somente se admite a realização de perguntas e intervenções pelos advogados das partes. § 3º O registro particular em áudio e vídeo do ato processual realizado nos termos do caput deve ser permitido, desde que o material somente seja utilizado nos autos do processo ao qual se vincula a prova, sob pena de, sendo descumprida essa obrigação, ocorrer a responsabilização civil e criminal por divulgação indevida.

Art. 26. As partes podem convencionar que os depoimentos de testemunhas e informantes sejam tomados na presença de tabelião e que as declarações prestadas sejam documentadas em ata notarial, em substituição à prestação de depoimentos em Juízo.

Outrossim, o Código de Normas da Corregedoria Geral do Rio de Janeiro foi aprovado prevendo em seu bojo a possibilidade da produção extrajudicial através de ata notarial cuja forma foi descrita do artigo 420 ao 434 da parte extrajudicial do código:

Seção III – Da produção extrajudicial de prova oral

Art. 420. A requerimento de qualquer das partes e desde que autorizado pelo juízo competente, ouvido previamente o Ministério Público quando atuar no feito, admite-se a lavratura de ata notarial para colheita de prova oral.

§ 1º. Nas ações em que funcione a Defensoria Pública ou pessoa jurídica de direito público, o deferimento do pedido da parte adversa dependerá de sua concordância.

§ 2º. Não impede a lavratura da ata notarial o fato de um dos depoentes residir em comarca diversa que poderá ser ouvido tanto por precatória do juízo, como por ata notarial lavrada por tabelionato diverso situado na comarca de sua residência ou, ainda, perante o notário da comarca em que tramita a ação, se o interessado se comprometer a levá-lo ao ato, sob pena de perda da prova em caso de seu não comparecimento.

Verifica-se, portanto, uma positivação por meio de atos normativos que ratificam a possibilidade da produção da prova para além do Poder Judiciário tendo este a análise posterior do produzido e fiscalização para, dentro do papel subsidiário do juiz na produção probatória, analisar e julgar a partir das técnicas processuais de análise da prova produzida pelas partes, mas ratificando a desnecessidade da presença física do julgador na colheita.

Leonardo Greco (*apud* Muller, 2017, p. 226) chegou até mesmo a apresentar uma sugestão de projeto para reforma do direito probatório a partir do seu Observatório de Reformas Processuais da UERJ e que vale a menção:

Capítulo VI – Procedimento Probatório Extrajudicial

Art. 34. Independentemente de qualquer demanda judicial no seu curso ou antes dela, as partes de qualquer relação jurídica poderão instaurar procedimento probatório

extrajudicial para a definição precisa dos fatos, a identificação e a revelação do conteúdo das provas que eles correspondem, com uma destas finalidades:

I – propiciar a tempestiva troca de informações entre as partes para o eventual esclarecimento da controvérsia;

II – favorecer a rápida solução amigável das divergências entre as partes, evitando custos e prejuízos em consequência da possível necessidade de submetê-las à apreciação judicial;

III – contribuir para uma adequada preparação da demanda futura.

Diante desse panorama normativo, percebe-se que a produção extrajudicial da prova, especialmente a prova oral, já não pode mais ser tratada como uma hipótese teórica ou meramente excepcional. A atuação das serventias extrajudiciais como instrumentos auxiliares na formação da prova revela uma alternativa concreta e eficaz ao modelo jurisdicional tradicional, permitindo às partes maior protagonismo e liberdade na definição dos meios de obtenção da prova. Ao reconhecer a validade dos atos praticados nesses espaços e ao admitir sua utilização no processo judicial, o próprio sistema jurídico sinaliza para uma transformação estrutural na forma como se concebe a função instrutória.

Essa tendência se insere em um movimento mais amplo, que também se observa em ordenamentos estrangeiros, onde a atuação probatória fora do Judiciário também é possível, reforçando a viabilidade de um modelo híbrido que articula autonomia privada e controle jurisdicional.

É o que se tem, por exemplo, no artigo 517 do Código de Processo Civil Português que é expresso em possibilitar a colheita da prova testemunha pelos advogados, em seus escritórios:

Artigo 517, Código de Processo Civil Português:

1 - Havendo acordo das partes, a testemunha pode ser inquirida pelos mandatários judiciais no domicílio profissional de um deles, devendo tal inquirição constar de uma ata, datada e assinada pelo depoente e pelos mandatários das partes, da qual conste a relação discriminada dos factos a que a testemunha assistiu ou que verificou pessoalmente e das razões de ciência invocadas, aplicando-se-lhe ainda o disposto nos n. 1, 2 e 4 do artigo 519.º 2 - A ata de inquirição de testemunha efetuada ao abrigo do disposto no número anterior pode ser apresentada até ao encerramento da discussão em 1.ª instância.

Como se vê, o dispositivo apresenta alguns requisitos necessários para validação formal do depoimento a fim de que se preserve os direitos fundamentais e não incorra na colheita em lesão ou coação da testemunha que precisa prestar seu depoimento de maneira livre e sem qualquer tipo de macula para ser validade. Ademais, o artigo 519 do mesmo diploma português garante ao juiz a possibilidade de refazimento da prova ou complementação das informações.

Outro modelo bastante eficaz que se utiliza dessa produção probatória autônoma e sem a participação direta do juiz é a fase do *discovey* no direito norte americano e a figura

das *depositions*. No sistema jurídico dos Estados Unidos, a *deposition* consiste na oitiva de uma testemunha sob juramento, realizada previamente ao processo judicial, na presença apenas dos advogados das partes, o que reforça a viabilidade de procedimentos extrajudiciais para a produção da prova oral (Carvalho e Oliveira, 2024, p. 440).

Para Muller (2024, p. 242-3):

Por meio das *depositions*, os advogados terão contato prévio com as respostas das testemunhas, podendo se preparar de forma mais adequada para apresentar durante a audiência de julgamento (*trial*) uma narrativa mais coerente e clara, baseada em evidência que, em tese, podem conhecer previamente através daquela atividade, o que inclui (porém não se limita) os esclarecimentos do fato em si para abranger também a própria credibilidade da testemunha.

Nada obstante não termos no direito brasileiro dispositivo semelhante a este não impede que se analise estas e outras práticas adotadas no direito estrangeiro a fim de aprimorarmos nosso sistema a partir de mecanismos próprios, tal como a utilização de serventias extrajudiciais, com objetivo de trazer mais eficácia a fase probatória e que, em muitos casos, pode facilitar um acordo e até extinguir uma possível demanda judicial, cujas hipóteses são justamente aquelas que verificamos no artigo 381 do CPC no que tange a produção antecipada da prova.

Quando a produção da prova for anterior ao processo, as partes, igualmente destinatárias da prova, poderão identificar ou ao menos dimensionar as chances de êxito ou sucumbência de possível demanda judicial, calibrando suas expectativas e seus interesses na judicialização do conflito, sem que seja necessário ingressar com uma ação de produção antecipada de provas. Se produzida no curso do processo, encurtará o procedimento, podendo o magistrado partir para a fase de valoração da prova, já que terá em mãos elementos fáticos e técnicos devidamente comprovados (Miranda, 2024, p. 1).

Pitta (2024, p. 239) sustenta que, considerando que o modelo de processo civil brasileiro não é essencialmente adversarial, a implementação de uma fase de provas produzidas fora do âmbito judicial, além de possível, pode aproximar ainda mais a lógica processual das partes, aumentando sua participação e possibilitando, em muitos casos, o encerramento da controvérsia sem a necessidade de um processo judicial ou de um julgamento formal.

No entanto, o Pitta (2024, p. 161) alerta para o fato de que “os avanços liberais na produção de provas no *civil law* ocorrem sempre de forma gradual e extremamente cautelosa, resguardando a tradição de manter sob o poder do juiz a condução dos atos”.

Por isso que se registra que, ao olhar para outros países e modelos probatórios, não se busca uma importação de um sistema, como é o *discovery* previsto no direito norte americano para o Brasil, sem se considerar as nuances de cada sistema, mas sim de incorporar mecanismos

adotados naqueles países podem vir a auxiliar a perspectiva constitucional de um acesso efetivo à justiça.

Isto porque, conforme revela Pitta (2024, p. 248):

Este trabalho demonstrou que os sistemas com os maiores índices quantitativos de realização de acordos nas fases iniciais são aqueles que contam com instrumentos que permitem que os advogados e as partes tenham acesso a informações necessárias para convencerem e serem genuinamente convencidos de que a conciliação não é apenas uma opção senão a melhor opção.

Nesse contexto, a *discovery* contém meios eficientes de acesso pleno às provas, pois as partes são forçadas a revelar informações mais relevantes relativas aos seus casos e permitir acesso da parte contrária ao seu próprio conjunto probatório. Este compartilhamento gera a comunicação que frequentemente encerra os casos em acordo, desistência ou julgamento sumário.

Dessa forma, observa-se que a experiência estrangeira — tanto no modelo português, com a colheita consensual de depoimentos fora do juízo, quanto no sistema norte-americano, com as *depositions* — oferece subsídios valiosos para a consolidação de práticas mais flexíveis e colaborativas no direito processual brasileiro. Embora cada ordenamento jurídico tenha suas peculiaridades, é possível identificar uma convergência em torno da valorização da autonomia das partes e da eficiência na formação da prova.

O Brasil, ao incorporar mecanismos semelhantes por meio da regulamentação de atos extrajudiciais e da valorização dos negócios jurídicos processuais, caminha para uma remodelação do papel do Judiciário, que passa a atuar cada vez mais como instância de controle e validação, e não necessariamente como o único espaço de formação probatória.

A produção extrajudicial da prova, especialmente quando realizada com segurança, transparência e controle posterior, torna-se um instrumento legítimo (art. 369 do CPC/2015) para fomentar a cooperação, reduzir litigiosidade e promover soluções consensuais mais qualificadas — em sintonia com os princípios estruturantes do processo constitucional contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo pretendeu demonstrar que a produção da prova oral pela via extrajudicial, especialmente quando pactuada por meio de negócio jurídico processual, é juridicamente viável e encontra respaldo tanto na legislação vigente quanto nos princípios constitucionais que regem o processo civil. O Código de Processo Civil de 2015, ao consagrar a autonomia da vontade das partes na conformação do procedimento (art. 190) e ao estabelecer a cooperação como princípio

estruturante do processo (art. 6º), sinaliza um modelo mais flexível, dinâmico e colaborativo, que abre espaço para soluções consensuais e extrajudiciais.

A ausência de vedação expressa no ordenamento jurídico quanto à produção extrajudicial de prova oral, aliada à consolidação de instrumentos de desjudicialização em outros campos — como os procedimentos de inventário, divórcio e usucapião extrajudiciais — evidencia que a atividade probatória não constitui um monopólio exclusivo do Estado-juiz. Ao contrário, trata-se de uma esfera que pode ser legitimamente compartilhada com os particulares, desde que observadas as garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A análise comparativa com o sistema norte-americano e a evolução do direito processual brasileiro reforçam a tese de que a atuação ativa das partes na construção da prova é compatível com a lógica do processo cooperativo e com a ampliação do acesso à justiça. A possibilidade de convenções probatórias fora do Judiciário contribui para a racionalização da atividade jurisdicional, a celeridade na solução dos conflitos e o fortalecimento da autonomia privada no processo.

Diante desse cenário, conclui-se que a produção extrajudicial da prova oral pode representar um avanço significativo na busca por um processo mais eficiente e acessível, sem que isso implique qualquer violação às garantias constitucionais. O desafio que se impõe ao legislador e à doutrina é a construção de parâmetros normativos e procedimentais que assegurem a integridade da prova, a higidez da convenção celebrada e a efetividade do controle judicial posterior, de modo a preservar o equilíbrio entre autonomia e segurança jurídica no âmbito processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2ª ed. rev. São Paulo: Atlas, 2016.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A prova no processo civil: principais inovações e aspectos contraditórios**. 3. ed. Londrina: Editora Thoth, 2019.

GODINHO, Robson Renault. **A autonomia das partes e os poderes do juiz entre o privatismo e o publicismo do processo civil brasileiro**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro, n. 50, out./dez. 2013. pp. 169-208. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2592408/Robson_Renault_Godinho.pdf. Acesso em: 01.04.2025 às 23h50.

HILL, Flávia Pereira e Pinho, Humberto Dalla Bernardino de. **Desjudicialização e atos probatórios concertados entre as esferas judicial e extrajudicial: a cooperação interinstitucional on-line prevista na resolução 350 do CNJ.** Revista Interdisciplinar Do Direito – Faculdade de Direito de Valença, 19(2), 2021, 72-91. <https://doi.org/10.24859/RID.2021v19n2.1177>. Acesso em: 10.10.2025 às 00h11.

MAFFESONI, Behlua. **Convenções Processuais Probatórias e Poderes Instrutórios do Juiz.** Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

MIRANDA, Lygia Helena Fonseca Bortoluci. **A desjudicialização da prova e seus reflexos no processo civil.** 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/41304/2/Lygia%20Helena%20Fonseca%20Bortoluci%20versao%20parcial.pdf>. Acesso em: 06.02.2025 às 20h44.

MULLER, Júlio Guilherme. **A produção desjudicializada da prova oral através de negócio jurídico processual: análise jurídica e econômica.** 2016. Tese (doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19591/2/Julio%20Guilherme%20M%C3%BCller.pdf>. Acesso em: 09.04.2025 às 22h28.

_____. **Negócio processuais e a desjudicialização da produção da prova.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Natacha Nascimento Gomes Tostes de; CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de. Negócio processual e desjudicialização da prova oral. *In*: HILL, Flávia Pereira Hill; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues (org.) **Desjudicialização: atualidades e novas tendências.** Londrina: Editora Thoth, 2024. p. 433-449.

PARANÁ. **Decreto nº 699 de 14 de dezembro de 2021.** Estabelece regras para a retomada das atividades presenciais e para o ingresso em prédios do Poder Judiciário do Estado do Paraná, diante da imunização estatal contra a Covid-19. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=573fa4ec9a1d45ba5bb73f4222d0?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f3cf46aaa690b685da5cfbfb4cbe6a828bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e. Acesso em: 10.04.2025 às 22h00.

PITTA, Rafael Gomiero. **Discovery e outros instrumentos do common law:** a eficiência dos meios probatórios na resolução de conflitos nas esferas iniciais do procedimento civil (*pre-suit* e *pre-trial*). 2ª reimpressão. Londrina: Editora Thoth, 2024.

RIO DE JANEIRO. TJRJ. **Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça – parte extrajudicial,** páginas 156-160.